

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 5.582, DE 2025

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 5.582, DE 2025: Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 e as Leis nº 7.210, de 11 de julho de 1984; nº 13.260, de 16 de março de 2016; nº 12.850, de 2 de agosto de 2013; nº 8.072, de 25 de julho de 1990; nº 11.343, de 23 de agosto de 2006; e nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para criar o “Marco Legal do Combate ao Crime Organizado no Brasil”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

(...)

Art. 3º A Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

“Art. 2º-A. Incorrem nas mesmas penas previstas no art. 2º, parágrafo 1º, as condutas, independentemente de suas razões ou motivações, praticadas por membros de organização criminosa, paramilitar ou milícia privada, tendentes a:

(...)

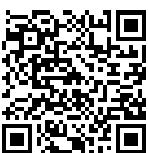
§8º Os homicídios cometidos por membros de organizações criminosas, grupo paramilitar ou milícia privada, ou sua tentativa, quando conexos aos crimes a que se referem os artigos 2º-A e 3º da Lei 13.260, de 16 de março de 2016, serão julgados pelas Varas Criminais Colegiadas a que se refere o art. 1º-A da Lei 12.694, de 24 de julho de 2012.

Art.

3º.....

§4º Aplicam-se aos crimes previstos neste artigo as disposições previstas nos parágrafos **3º ao 8º** do art. 2º-A, bem como nos artigos 2º-B, 2º-C, 2º-D e 2º-E, todos desta Lei”.

Art. 10º O Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com a seguinte alteração:



* C D 2 5 5 0 3 8 0 0 1 5 0 0 *

Art.
78

I – no concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri, **salvo nos casos de homicídio cometidos por membros de organizações criminosas, grupo paramilitar ou milícia privada, ou sua tentativa, na forma e nas hipóteses do art. 2º-A, §8º, da Lei 13.260, de 16 de março de 2016.**

Sala das sessões, de de 2025.

Doutor Luizinho
Progressistas - RJ



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255038001500>
Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Doutor Luizinho



* C D 2 5 5 0 3 8 0 0 1 5 0 0 *